



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.900190/2006-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.410 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria PER/Dcomp - IPI
Recorrente MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 10.276/01. REGIME ALTERNATIVO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. PROCESSO PRODUTIVO. POSSIBILIDADE.

Deve ser reconhecido o direito ao Crédito Presumido do IPI nos gastos incorridos pela empresa com combustível utilizado dentro de seu processo produtivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito correspondente ao consumo de combustível por caminhões no transporte de matéria-prima. Vencidas as Conselheiras Andréa Medrado Darzé e Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e o Conselheiro Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes que reconheciam o direito também para os gastos com o combustível utilizado para o transporte da mercadoria até o porto de embarque.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 15/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Luiz Feistauer de Oliveira, Andréa Medrado Darzé, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

O interessado em epígrafe solicitou o ressarcimento do saldo credor acumulado no trimestre, juntamente com o crédito presumido do mesmo período.

O Despacho Decisório de fls. 281/287 glosou, do saldo credor acumulado o valor de R\$ 170.06, relativos a aquisições de empresas optantes do SIMPLES e, do crédito presumido pleiteado, R\$ 13.411,72, relativos a glosa de gastos com combustíveis utilizados em transporte e o recálculo do crédito considerando o valor reconhecido no primeiro trimestre, no qual também foram glosados os custos com combustíveis não consumidos diretamente nas operações de industrialização e parte da receita de exportação.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que de acordo com a jurisprudência que cita, não se poderia excluir do cálculo o custo total com combustível, que seria insumo indispensável ao processo produtivo, o qual englobaria o transporte de pessoal, matéria-prima e do produto final. Também alega que, pelas cópias de documentos juntados poderia comprovar que houve lapsos na receita de exportação considerada no primeiro trimestre, a qual deveria ser corrigida por afetar o cálculo do presente crédito presumido pleiteado.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. CUSTOS DE AQUISIÇÃO ADMITIDOS.

Para fins de cálculo do crédito presumido no regime alternativo, somente é admitida a inclusão na respectiva base de cálculo de custos de aquisição de energia elétrica e de combustíveis utilizados no processo industrial; devem ser observadas.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância administrativa, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Segundo entende, a Lei 11.276/01 não explicita a necessidade de que o combustível seja utilizado de forma a exercer operações sobre o produto, bastando que seja no processo produtivo da empresa.

Explica.

Os combustíveis utilizados no transporte de matéria-prima são úteis nos tratores, que além de extrair a matéria-prima do reflorestamento, transportam as

toras aos caminhões, e estes, por sua vez, utilizam os combustíveis para se dirigirem do reflorestamento ao parque fabril.

Esse procedimento de extração e transporte de matéria-prima caracteriza uma das etapas do processo de produção, assim, não há como negar que os combustíveis participam do processo produtivo.

Da mesma forma, defende a inclusão no cálculo do Crédito Presumido do valor do combustível gasto no transporte de pessoal e no transporte do produto acabado até o porto para embarque para o exterior.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Voluntário. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso

Entendo que assista parcial razão à Recorrente.

Ao contrário do entendimento expresso desde o Despacho Decisório, parece-me que a Lei 10.276/01 é clara em conceder o direito de crédito em relação aos gastos incorridos pela empresa na aquisição de combustível utilizado no processo produtivo e não no processo industrial.

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

*§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no **caput**:*

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo; (grifei)

Com efeito, é notória a distinção entre um e outro conceito.

No caso concreto, como a Recorrente afirma que o combustível é utilizado nos tratores, que além de extraírem a matéria-prima do reflorestamento, transportam as toras aos caminhões, e estes, por sua vez, a deslocam do reflorestamento ao parque fabril, entendo que todos esses gastos estejam inseridos no processo de produção próprio da empresa, que vai desde o plantio das árvores até a industrialização do produto acabado.

À folha 316 do processo, no corpo do Despacho Decisório, encontra-se especificado na tabela "*Valores dos combustíveis a serem excluídos dos custos de produção*" o valor de R\$ 41.518,39, atribuído ao consumo de combustível por caminhões no transporte de matéria-prima.

Desde que o contribuinte, quando solicitado, tenha apresentado provas dessa informação e que não haja dúvidas a seu respeito, entendo que esse gasto esteja apto a gerar o crédito presumido, razão pela qual a glosa merece ser revista.

Já no que se refere ao combustível utilizado no transporte de pessoal e no transporte do produto acabado até o porto de embarque da mercadoria para o exterior, ainda que concorde com a Recorrente que tratam-se de gastos essenciais, o fato é que não se enquadram nos limites definidos pelo texto legal, pois não são aplicados no processo produtivo.

VOTO por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito de crédito sobre o gasto de R\$ 41.518,39, atribuído ao consumo de combustível por caminhões no transporte de matéria-prima.

Sala de Sessões, 20 de março de 2015.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator